



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-11-18

AMFS

=====

61 TC-003801/989/16

Prefeitura Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marco Ernani Hyssa Luiz.

Períodos: (01-01-16 a 15-11-16) e (27-12-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Roberval José de Oliveira.

Período: (16-11-16 a 26-12-16).

Advogados: Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671), Gabriel Pereira de Castro (OAB/SP nº 280.854), Firmino Luiz Júnior (OAB/SP nº 98.782) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.
SUPERÁVIT FINANCEIRO. ALTERAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,39%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	60,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	40,05%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	25,30%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	3,66%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	Prejudicado ²	A partir de abril/19 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º	Artigo 8º, § 1º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: (R\$ 1.008.340,68)	1,85% Déficit	

¹ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei federal nº 13.683 de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultado Financeiro: R\$ 523.151,16	Superávit
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Subsídios dos Agentes Políticos	Regulares
Ordem Cronológica de Pagamento	Regular
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública) – Lei municipal nº 1.306/02.	Regular
*Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar - LRF, artigo 42. (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular
ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável
SDG: -	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C+	B+	B	C	C+
2015	B	B+	B+	C	B+	B	C	B+
2016	↑ B+	B+	B+	↑ B+	B+	B	C	↓ B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de RIBEIRÃO PRETO – UR.06 (evento 50.107) apontou as seguintes ocorrências:

A.3.1. Fiscalização Ordenada – Transparência:

- o *site* da Prefeitura necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei da Transparência, permitindo um canal de comunicação entre a população e o Poder Executivo para fins de acompanhamento das atividades da administração pública local.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- alterações orçamentárias de 36,21% caracterizando insuficiência no planejamento orçamentário e desatendimento às recomendações deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- abertura de créditos adicionais equivalente a 25,34% da despesa fixa inicial, ultrapassando o limite autorizado pela LOA (Lei Orçamentária Anual);

- alterações orçamentárias por excesso de arrecadação, sendo que a receita efetivamente arrecadada esteve aquém da receita inicialmente prevista.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- inclusão, pela Fiscalização, do valor de R\$ 236.383,76 a título de precatórios sob o regime ordinário de pagamentos (recebidos em 2016 para pagamento em 2017), que foi indevidamente registrado na dívida de longo prazo, além do valor de R\$ 19.955,24, referente a despesas com custas de cancelamentos de protestos de títulos da Prefeitura, indicando infringência aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- infração aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, tendo em vista que a dívida de longo prazo não estava devidamente contabilizada;

- falha no registro das dívidas com o Instituto de Previdência Municipal (R\$ 421.382,71) e com o Ministério da Saúde (R\$ 4.961.313,45). Tais passivos estão sendo questionados judicialmente pelo Município, sendo que, ao menos deveriam ter sido reconhecidos como Passivos Contingentes e registrados em contas de controle tal qual prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª Edição.

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- falta de revisão da Planta Genérica de Valores e do Cadastro Imobiliário, com reflexo na irreal base de dados para fins de cobrança do IPTU, não sendo atendida recomendação deste Tribunal nas contas de 2013, assim como não adotadas as medidas corretivas anunciadas pela Prefeitura nas justificativas apresentadas sobre as contas de 2014;

- ausência de medidas mais eficazes com relação à Fiscalização Tributária, tendo em vista o pequeno número de visitas para fins de avaliação e regularização de valores venais de imóveis, não sendo atendida recomendação deste Tribunal nas contas de 2013, assim como não adotadas as medidas corretivas anunciadas pela Prefeitura nas justificativas apresentadas sobre as contas de 2014.

B.1.5.2. Operacionalização do Setor de Fornecimento de

Água:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- deficiências nas estruturas físicas e dos equipamentos das Estações Elevatórias Élcio Crivelenti e Jenipapo, em prejuízo à produção de água em quantidade e de qualidade satisfatória à população local;
- as análises das amostras da qualidade da água se apresentaram insatisfatórias, nos termos da Resolução SS nº 250/95 e da Portaria MS nº 291/11.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- resultado do IDEB abaixo da meta para 2015.

B.3.1.3. Transporte Escolar:

- veículos da frota municipal fora de uso, alojados na garagem municipal sem a adoção de providências quanto à sua destinação;
- veículos da frota municipal em uso no transporte escolar em precário estado de conservação, expondo os alunos e motoristas a riscos de segurança e comprometendo a integridade física dos ocupantes;
- a maioria dos veículos que compõem a frota (municipal e terceirizada) não possuía o Certificado de Vistoria do DETRAN (Portaria nº 1.310/14);
- condutor de veículo da frota própria com Carteira Nacional de Habilitação – CNH vencida;
- entre os condutores da frota (municipal e terceirizada) em 03 CNHs não constaram impressa a condição de habilitado para transporte escolar.

B.3.1.4. Estrutura Física, Materiais e Equipamentos das Unidades Escolares:

- deficiências na estrutura física de escolas, tais como, ausência de refeitórios, banheiros em condições inadequadas de uso, salas de aula com lâmpadas queimadas, fiações elétricas expostas, falta de acesso para portadores de necessidades especiais;
- falta de utilização de salas de informática em razão da ausência de Monitores.

B.3.2.2.1. Agendamento de Consultas e Exames:

- o Município não vem atendendo satisfatoriamente as necessidades de serviços de saúde de sua população, em face de existência de agravante fila de espera para consultas com especialidades médicas e para exames de diagnósticos não ofertados pela rede municipal de saúde.

B.3.3.1. Iluminação Pública:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- as receitas da CIP e as despesas com energia elétrica são contabilizadas mediante relatórios apresentados pela Concessionária, sem dispor de documentos fidedignos, em afronta ao disposto nos artigos 54 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, bem como ao princípio da transparência, não sendo adotadas medidas corretivas anunciadas quando da apresentação das justificativas sobre as contas de 2014;

- ausência de conta corrente específica para movimentação dos recursos da CIP.

B.5.1. Encargos:

- ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária em face do não recolhimento de contribuições previdenciárias (parte patronal) sobre o benefício do auxílio doença (período de janeiro/08 a dezembro/2016), cujo débito encontra-se em discussão na Justiça Federal, processo nº 0007606- 62.2015.4.03.6102.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- falta do inventário de bens móveis e imóveis e inconsistência entre os saldos do Balanço Patrimonial e do Setor de Patrimônio, descumprindo as recomendações deste Tribunal (contas 2013 e 2015), sem a adoção das medidas corretivas anunciadas quando da apresentação das justificativas sobre as contas de 2014.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- a coleta seletiva de lixo é realizada conjuntamente pela Prefeitura e por associação local sem a formalização de ajuste para regular tal atividade.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- elevado número de cargos existentes no quadro de pessoal⁴, equivalente a 10,74% da população local;

- ausência do requisito de formação escolar de nível superior para investidura nos cargos comissionados, em inobservância à

4

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.667	1675	644	642	1023	1033
Em comissão	66	65	51	6	15	59
Total	1733	1740	695	648	1038	1092

Efetivos: Inclui 30 cargos de categoria estáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



jurisprudência deste Tribunal e recomendação proferida nas contas de 2015;

- cargos comissionados com atribuições genéricas e similares, impedindo a verificação quanto ao atendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-002921/026/17 (cópia juntada nos eventos 42.1/42.5): trata-se de protocolado encaminhado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, contendo diagnóstico realizado acerca do cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos municípios do Estado de São Paulo, denominado “IV Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos”. Processo arquivado.

b) TC-010351/989/17: versa sobre protocolado encaminhado por Marco Hernani Hyssa Luiz, responsável pelas contas em exame, requerendo a apuração da veracidade das informações de matéria veiculada em grupos de mídias sociais locais sob o título: “*ALTINÓPOLIS: Gestão "Nanao" (PMDB) deixa dívida que já soma mais de oito milhões para nova administração*”. A matéria foi tratada nos itens B.1.3 e B.1.4 deste relatório (dívidas de curto e longo prazo), onde se constatou a procedência parcial do alegado, uma vez que a maior parte das dívidas mencionadas no expediente pertencia ao exercício de 2016⁵.

1.4 Regularmente notificados os interessados (evento 54.1), o ex-Prefeito, Marco Ernani Hyssa Luiz, responsável pelas contas em exame, apresentou justificativas e documentos (eventos 83.1 e 83.2) esclarecendo, em resumo, o que segue:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

As alterações orçamentárias foram necessárias para readequação de despesas em função de situações emergenciais e contingenciamento de despesas.

⁵ Sendo R\$ 7.954.208,44 pertencentes à competência de 2016 e R\$ 526.426,18 à competência de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os créditos adicionais se deram dentro dos limites impostos na LOA, sendo que o valor de R\$ 2.678.651,81, acrescentado pela Fiscalização no total geral, relaciona-se a 'Informações Gerenciais' que se restringiram a modificações em nível de elemento de despesa, não podendo ser consideradas como alteração do orçamento.

A abertura de créditos por excesso de arrecadação estava prevista na LOA, não havendo afronta à legislação de regência.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

Os valores relativos aos precatórios estavam devidamente registrados nas peças contábeis, consoante declaração da Contadora Municipal juntada no evento 83.2 (fl. 01).

Em relação aos valores das custas de cancelamentos de protestos de títulos contra a Prefeitura, a manifestação do evento 83.2 (fl. 04) indica que houve a sua devida quitação.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

O Município não contabilizou os débitos com o Instituto de Previdência (R\$ 421.382,71) e com o Ministério da Saúde (R\$ 4.961.313,45), tendo em vista que estão sendo discutidos nos processos nº 000706-62.2015.4.03.6102 e nº 0011793-79.2016.4.03.6102, em trâmite perante a Justiça Federal (declaração evento 83.2, fls. 02/03).

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

O apontamento quanto à falta de revisão da Planta Genérica de Valores e do Cadastro Imobiliário, consoante ampla jurisprudência deste Tribunal, não deve possuir o condão de macular a integridade das contas em análise.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Após análise do resultado do IDEB 2015, a Administração não permaneceu inerte, tendo atuado com afinco para elevar a qualidade do ensino, montando um plano estratégico de trabalho coletivo, objetivando a implantação do Programa de Atendimento Integral às Famílias dos Discentes, além do monitoramento e acompanhamento de famílias com vulnerabilidade social, o que interferia no desempenho dos alunos pertencentes a estes grupos familiares.

B.3.1.3. Transporte Escolar:

As irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, o que poderá ser constatado na próxima inspeção.



B.3.1.4. Estrutura Física, Materiais e Equipamentos das Unidades Escolares:

As deficiências na estrutura física de escolas foram acidentais e estão sendo providenciados reparos pelas Secretarias Municipais de Educação e Infraestrutura.

Escolas e creches estão recebendo a implantação de acessibilidade, de modo escalonado, nas possibilidades financeiras municipais.

A falta de monitor de informática está sendo providenciada por meio de contratação temporária pela Secretaria Municipal da Educação.

B.3.2.2.1. Agendamento de Consultas e Exames:

Em 2016 a Secretaria Municipal da Saúde envidou todos os esforços necessários junto à Diretoria Regional de Saúde - DRS, bem como por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde AVH, do qual faz parte, resultando satisfatoriamente na redução da fila de espera para consultas com especialidades médicas e exames de diagnósticos.

B.5.1. Encargos:

A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária se dá em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o benefício do auxílio-doença, que se encontra em discussão judicial, devendo-se aguardar o desfecho da matéria.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 93.1), quanto aos aspectos econômico-financeiros, opinou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações. Salientou que o déficit verificado na execução orçamentária de R\$ 1.008.340,68 (equivalente a 1,85% da RCL) encontrou-se amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, que foi de R\$ 1.292.870,16, bem assim se mostraram positivos os resultados econômico, patrimonial e de liquidez imediata. Além disso, registrou-se a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, do pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e do atendimento às restrições impostas ao último ano de mandato.

A **Unidade Jurídica** (evento 93.2), verificando o atendimento aos principais índices legais e constitucionais, também se manifestou no sentido da emissão de **parecer favorável** às contas em exame, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recomendações para a regularização das impropriedades anotadas no relatório da Fiscalização.

A **Chefia** do órgão (evento 93.3) acompanhando esses posicionamentos, reforçou a proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 103.1), por sua vez, pugnou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** em razão das alterações orçamentárias no patamar de 36,21%, denotando descompasso entre o planejamento e execução do orçamento; da abertura de créditos adicionais lastreados em excesso de arrecadação superestimado; e das irregularidades na gestão do quadro de pessoal.

Por fim, propôs recomendações, a fim de que a Prefeitura aprimore a sua gestão.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001912/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES – DOE de 25-09-15).

2014 – **Favorável** (TC-000385/026/14 – Relator E. Conselheiro substituto SAMY WURMAN – DOE de 28-09-16).

2015 – **Favorável** (TC-002477/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 24-05-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

ALTINÓPOLIS	2013	2014	2015	2016
Habitantes	15.580	15.571	15.562	15.560
Receita Arrecadada	56.607.264,75	60.499.222,60	50.187.163,03	54.574.881,83
[A] Receita Per Capita no Município	3.633,33	3.885,38	3.224,98	3.507,38
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	145%	145%	115%	119%
[A] / [C] (em %)	119%	117%	97%	98%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	0,72%	1,76%	(2,12%)	(1,85%)

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Altinópolis (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		2%	-2%	13%
IDEB	5,6	5,7	5,6	6,3
Meta	5,5	5,8	6,0	6,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Altinópolis	5,6	5,7	5,6	6,3
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Município de Altinópolis (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		27%	-11%	-2%
IDEB	3,7	4,7	4,2	4,1
Meta	3,7	3,9	4,3	4,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Altinópolis	3,7	4,7	4,2	4,1
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	29,80%	27,47%	26,41%	26,46%	26,39%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,03%	60,73%	64,25%	60,84%	60,72%

Fonte: (*) TC-000385/026/09 (Exercício de 2009), TC-001255/026/11 (Exercício de 2011), TC-001912/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002477/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (recursos próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

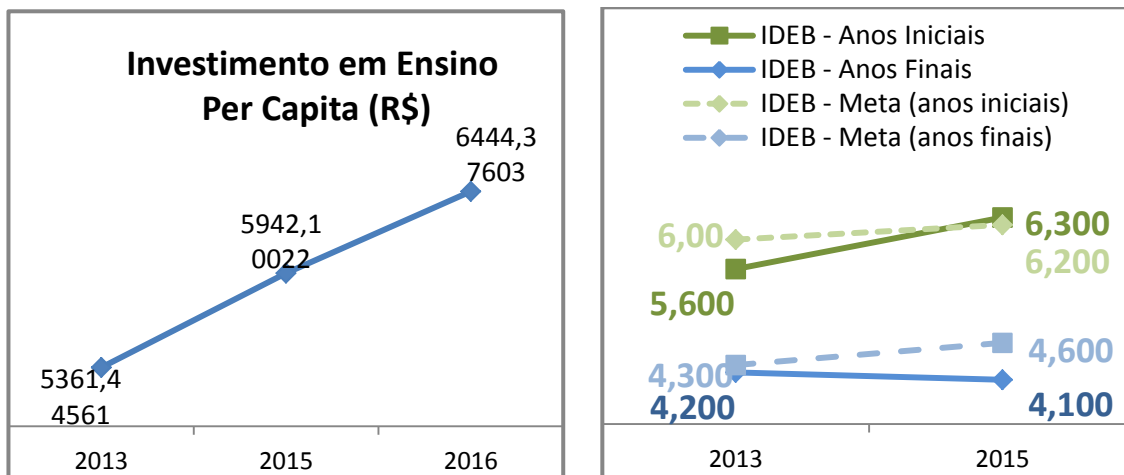
em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	8.594.365,40	2.605.694,48	-	11.200.059,88	2.089	5.361,45
2015	8.925.046,77	3.036.400,97	-	11.961.447,74	2.013	5.942,10
2016	9.450.371,09	3.161.272,80	-	12.611.643,89	1.957	6.444,38

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, um crescimento no investimento *per capita*, (R\$ 5.361,45 em 2013; R\$ 5.942,10 em 2015 e R\$ 6.444,38 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,6 em 2013 e 6,3 em 2015), superando a meta projetada para 2015 (6,2). Entretanto, para os anos finais, apresentou uma queda (4,2 em 2013 e 4,1 em 2015), ficando aquém da meta projetada para 2015 (4,6).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de ALTINÓPOLIS** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), subsídios dos agentes políticos e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Apesar do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B+** (Muito efetiva), superior à nota B (efetiva) obtida no exercício anterior.

Verifico que houve progressão no indicador **i-Planejamento** (2015: C/2016: B+), permanecendo inalteradas as notas **i-Educ** (2015: B+/2016: B+), **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B+), **i-Amb** (2015: B/2016: B) e **i-Cidade** (2015: C/2016: C). Já o **i-Gov TI** apresentou regressão (2015: B+/2016: B).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- a Prefeitura não promoveu um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- não houve entrega de uniforme à rede municipal;
- sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.

- **i-Saúde:**

- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- o município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, Internet, totem etc.;
- o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- **i-Planejamento:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
- não há coletas de sugestões pela Internet;
- não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;
- não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- o conteúdo da lei orçamentária não é desdobrado até o nível de elemento econômico da despesa;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria;
- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
- não há elaboração de diagnóstico na fase de pré-planejamento, ou não se levou em conta algum plano do governo federal ou estadual.

• **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;
- a prefeitura não participa de instâncias de planejamento e gestão regional (tais como, comitê de bacia, conselho regional/metropolitano, conselho gestor de APA - Área de proteção Ambiental), que promova a melhoria continua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde;
- o município não possui aterro sanitário;
- não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
- não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

• **i-Cidade:**

- a prefeitura municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEIC;
- não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não elaborou levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- não possui Plano de Contingência de Defesa Civil.
- **i-Gov TI:**
 - a prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
 - os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários e/ou eles não recebem treinamento adequado para a utilização dos mesmos;
 - a prefeitura municipal não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou um déficit de arrecadação no montante de R\$ 90.168,86 (0,16% da receita prevista de R\$ 54.665.050,69). O resultado de execução orçamentária foi deficitário em R\$ 1.008.340,68 (1,85% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 54.574.881,83), amparado no superávit financeiro de exercício anterior de R\$ 1.292.870,16.

O Município registrou superávit financeiro de R\$ 523.151,16, e disponibilidades suficientes para quitação da dívida de curto prazo⁶, tendo, ainda, realizado investimentos correspondentes a 6,36% da Receita Corrente Líquida⁷. O endividamento de longo prazo regrediu 42,11% (de R\$ 536.720,70 para R\$ 310.712,38).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Altinópolis promoveu alterações orçamentárias no montante de R\$ 19.288.787,90, equivalente a 36,21% da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 53.265.050,69). Desse total, R\$ 13.496.808,50, equivalente a 25,34%, foram abertos por decretos, ultrapassando o limite de 20% autorizado pela LOA⁸ e o considerado aceitável por esta Corte

Tendo em vista, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste na execução orçamentária e financeira, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências.

⁶ Índice de Liquidez imediata de 1,07, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, o Município possui R\$ 1,07 de disponibilidade financeira. Fonte: AUDESP.

⁷ Investimentos de R\$ 3.777.500,55 / RCL de R\$ 59.392.179,98.

⁸ Lei municipal nº 1.924 de 03-12-2015, artigo 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Referente aos **Encargos**, a Fiscalização verificou que o Município não possuía, à época, de Certificado de Regularidade Previdenciária. Atestou, ainda, a regularidade nos recolhimentos dos encargos, à **exceção** da cobrança das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre o auxílio-doença de seus servidores⁹, em discussão na Justiça Federal (Processo nº 0007606-62.2015.4.03.6102). Em consulta ao sítio da Seção Judiciária de São Paulo¹⁰, o Magistrado deliberou em 1ª instância pela regularidade da cobrança. O processo encontra-se atualmente em grau de recurso no TRF da 3ª Região.

Não obstante, em consulta ao sítio¹¹ da Previdência, verifiquei a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária ao Município, por determinação judicial, em 04-04-18. Nestas circunstâncias, a questão deverá ser acompanhada até seu desfecho nas próximas fiscalizações.

Ressalto que, caso a Prefeitura tivesse recolhido o valor total dos encargos em questão, no exercício em análise, os resultados orçamentários e financeiros estariam ainda em níveis aceitáveis.

Todavia, embora o assunto esteja em discussão na Justiça Federal, entendo cabível **severa advertência** ao Chefe do Poder Executivo no sentido de recolher integralmente os encargos previdenciários devidos.

2.5 No que tange às **restrições de último ano de mandato**, de acordo com os números do Sistema AUDESP, constato que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹², entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de*

⁹ No período de janeiro-2008 a dezembro-2016, no montante atualizado de R\$ 421.382,71.

¹⁰ <http://www.jfsp.jus.br/>

¹¹ <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>

¹² **"Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹³.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.6 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam também ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.7 Diante do exposto, acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altinópolis, relativas ao exercício de 2016.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada dirigida à Transparência.

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Promova a regular escrituração contábil, em respeito aos princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64) e da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF), conforme orienta o Comunicado SDG nº 34/2009.

d) Atualize a Planta Genérica de Valores do Município e mantenha atualizados o cadastro de contribuintes, de modo a garantir a eficiência da arrecadação tributária.

e) Adote medidas efetivas à correção das deficiências verificadas no Setor de Fornecimento de Água.

¹³ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

g) Sane as falhas relativas ao setor educacional, notadamente no tocante à qualidade do transporte de alunos e da estrutura física das unidades escolares.

h) Adote estratégias eficazes para assegurar a prestação de serviços médicos de qualidade à população, eliminando as filas de espera para consultas com especialidades médicas e para exames de diagnósticos não ofertados pela rede municipal.

i) Regularize a movimentação dos recursos provenientes da iluminação pública, e efetue as correções quanto à correta classificação contábil de receitas e despesas.

j) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

k) Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64 e conforme orientações traçadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)¹⁴.

l) Aperfeiçoe a gestão patrimonial e contábil para que reflita com exatidão os valores dos ativos da Municipalidade.

m) Providencie, caso pretenda manter parceria com entidades para a coleta seletiva de resíduos sólidos, a devida formalização de procedimento e do respectivo ajuste, no termos da legislação vigente.

n) Aprimore a gestão de pessoal, com vistas à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

o) Atenda integralmente às determinações e recomendações deste Tribunal.

¹⁴

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



p) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda, o arquivamento do processo eTC-010351/989/17.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO